



PROCESSO TC Nº 12.431/2019

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2019

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Taperoá

Exercício: 2019

Responsável: Jurandi Gouveia Farias

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ - LICITAÇÕES E CONTRATOS – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 02/2019. Irregularidade da Adesão e do contrato dela decorrente. Aplicação de multa. Trasladar decisão. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00597/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade da adesão formalizada pela Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativa ao exercício financeiro de 2019, à Ata de Registro de Preços nº 02/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 10016/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, com o objetivo de aquisição de material de limpeza e higiene hospitalar, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. **JULGAR IRREGULAR** a adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2019, formalizada Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativa ao exercício financeiro de 2019;



PROCESSO TC Nº 12.431/2019

2. **APLICAR MULTA** ao então gestor Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) equivalente a 33,57 UFR, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
3. **TRASLADAR** cópia desta decisão ao Acompanhamento da Gestão com o objetivo de verificar o cumprimento da execução contratual;
4. **RECOMENDAR** à atual gestão em procedimentos posteriores, que busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
2ª Câmara – Plenário Virtual

João Pessoa, 29 de março de 2022.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade da adesão formalizada Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativa ao exercício financeiro de 2019, à Ata de Registro de Preços nº 02/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 10016/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, com o objetivo de aquisição de material de limpeza e higiene hospitalar, sendo contratada a empresa Cirúrgica Oliveira Produtos Cirúrgicos Ltda, cujo valor contratado foi R\$ 727.215,70.

A Auditoria em sua análise inicial concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- Ausência do ato normativo do próprio do ente, que regulamenta a adesão, considerando que o Decreto nº 7.892/2013 disciplina a aplicação do SRP apenas no âmbito federal, conforme dispõe o art. 1º;
- Embora conste a justificativa para a aquisição, a mesma não foi lastrada em prévia avaliação de especialista;
- Na descrição das atividades de atuação da empresa contratante não traz o objeto da licitação;
- Consta anuência do órgão gerenciador da ARP, contudo, sem informação sobre o percentual total de utilização da ARP (fls. 94);
- Consta resposta empresa fornecedora dos produtos ou serviços, contudo, SEM manifestação expressa de que a adesão não prejudicará as obrigações



PROCESSO TC Nº 12.431/2019

presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes;

- Não consta o edital que deu origem a ARP. O documento de fls. 27/71, em grande parte, é ilegível.
- Não consta a ARP aderida. O documento de fls. 09/12 é ilegível;
- A cláusula sétima, fls. 107, que prevê a vigência do contrato até 31/12/2019 é NULA DE PLENO DIREITO, pois o edital do Pregão Presencial nº 10016/2018, no item 17.1.2.5, estabelece que o órgão não participante deverá efetivar a sua aquisição em até 90 dias (fls. 23 do Processo TC nº 00990/19). Desse modo, o término da vigência do contrato ocorreu em 07/08/2019;
- Conforme consulta ao SAGRES, verifica-se que parte da aquisição objeto da adesão foi realizada após até noventa dias da autorização do órgão gerenciador, que ocorreu em 07/08/2019, conforme já mencionado, em desacordo com o estabelecido no edital do pregão aderido;
- Cumpre registrar que a empresa contratada compartilha o mesmo endereço, na base da Receita Federal, com outra Pessoa Jurídica ativa, e possui 12 CNAES, com as mais diversas atuações no mercado, exceto a do objeto do pregão aderido: contratação de empresa do ramo para fornecimento por compra de material de limpeza e higiene hospitalar, no sistema de registro de preços, visando atender demandas da secretaria municipal de saúde;
- Em consulta no Google, verifica-se que o endereço declarado pela mencionada empresa à Receita Federal traz indícios da existência de uma residência neste local;



PROCESSO TC Nº 12.431/2019

- Pregão aderido foi realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, considerado **IRREGULAR**, pois deveria ter sido pela Prefeitura Municipal, uma vez que fundos são unidades de natureza contábil. Ademais o pregão objeto de adesão está sendo analisado no Processo TC nº 00990/19, o qual, em análise inicial, traz outras irregularidades. Assim, as irregularidades do principal (pregão aderido) contamina a adesão, pois esta é acessória.

Instado a pronunciar-se o Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr Manoel Antônio dos Santos Neto, que opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2019, conduzida pela Prefeitura Municipal de Taperoá;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, Sr. Jurandi Gouveia Farias, com fulcro no art. 56, II e V da LOTCE 18/93;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Executivo Mirim no sentido de que as irregularidades detectadas pela Auditoria no processo licitatório sob apreciação sejam evitadas em certames futuros;
4. **COMUNICAÇÃO** do teor do presente processo ao Ministério Público Comum para adoção de medidas que entender cabíveis; e
5. **REMESSA** de cópia da decisão à Auditoria com vistas ao acompanhamento das despesas realizadas junto à empresa CIRURGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRURGICOS LTDA.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Da instrução processual restaram diversas irregularidades dentre as quais destaco ausência do ato normativo que regulamenta a adesão, edital que deu origem a ARP está ilegível de modo que compromete a formação de juízo de valor por parte da Auditoria.

Ademais, diversas outras máculas comprometem a lisura do procedimento, uma vez que a adesão à ata de registro de preços, conforme jurisprudência do TCU constitui medida excepcional, devendo ser devidamente justificada e comprovada a sua vantajosidade e atendimento ao interesse público.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o entendimento do Órgão Ministerial de Contas e voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

5. **JULGAR IRREGULAR** a adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2019, formalizada Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativa ao exercício financeiro de 2019;
6. **APLICAR MULTA** ao então gestor Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) equivalente a 33,57 UFR, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
7. **TRASLADAR** cópia desta decisão ao Acompanhamento da Gestão com o objetivo de verificar o cumprimento da execução contratual;



PROCESSO TC Nº 12.431/2019

8. **RECOMENDAR** à atual gestão em procedimentos posteriores, que busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão).

É o voto.

Assinado 6 de Abril de 2022 às 10:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2022 às 10:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO